
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alínea

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, nº 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901
www.almedina.pt - editor@almedina.pt

DESIGN DE CAPA

FBA

PRE-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

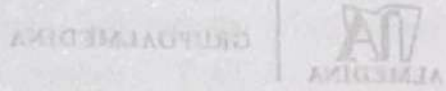
PAPERMUNDE

Reverito, 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
cân./câns.	cânone/cânone
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
Conv. de Brux.	Convenção sobre o Direito da Criança
CCD	Código de Direito Canónico
Conv. de Viena	Convenção Europeia do Direito Humano
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Penal
CIPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	gênero
la	lei
Fundo de Garantia de Alimentos para os Filhos	



BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL - CATALÓGRAFOS DA BIBLIOTECA
PORTUGAL. Lei, decreto, etc. Código civil. Livro IV. (Códigos anotados)
Código civil / coord. Clara Sottomayor. - (Códigos anotados)
4.º v. Direito da família anotado. - p. - Lisboa: Almedina, 2020.
1 - SOTTOMAYOR, Clara
Fundo de Garantia de Alimentos para os Filhos

Artigo 1980º (Quem pode ser adotado)

1. Podem ser adotadas as crianças:
 - a) Que tenham sido confiadas ao adoptante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adoção;
 - b) Filhas do cônjuge do adoptante.
2. O adoptando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.
3. Pode, no entanto, ser adoptado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.

1. *Antecedentes*: Art. 1982º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 (art. 1980º), pelo DL nº 185/93, 22/05, pelo DL nº 120/98, 08/05, pela Rect. nº 11-C/98, 30/06, pela Lei nº 31/2003, 22/08 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia*: v. anotação ao art. 1977º; ALARCÃO, Madalena e PEREIRA, Dora, "Avaliação da parentalidade no quadro da protecção à infância", *Temas em Psicologia*, Vol. 18, nº 2, 2010, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n2/v18n2a23.pdf>; ALFAIATE, Ana Rita, Jurisprudência crítica "Cessaçao das medidas de protecção por decurso do prazo. Algumas considerações", *Ac. TRL*, de 3 de Março de 2009, *Lex Familiae*, Ano 6, nº 12, Coimbra Editora, Julho-Dezembro de 2009; Idem, "Responsabilidade processual dos pais por violação do princípio da boa fé nos processos de adopção", *RMP*, Nº 124, Ano 31, Outubro-Dezembro de 2010; Idem, "A responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na verificação atempada da insuficiência do cuidado prestado pela família biológica", in *Cuidado e Responsabilidade*, 1ª ed., São Paulo, Brasil, Editora Atlas S. A., 2011; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, "Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens. Debate com as Comissões: Relatório (2008 e 2009)", *Lex Familiae*, Ano 7, nº 13, Coimbra Editora, Janeiro - Junho de 2010; AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, "O interesse do menor: um conceito transversal à jurisdição de família e crianças", *Revista do CEJ*, 12 (Jul.-Dez. 2009); CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade no direito de menores. A perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, CDF, FDUC, 16, Coimbra Editora, 2009; LEANDRO, Armando, *O novo regime jurídico da adopção, Dec.-Lei nº 185/93, de 22-5*, CEJ, Lisboa, Maio de 1993; SOTTOMAYOR, Maria Clara, Parecer, «Adopção plena do filho do cônjuge (Processo nº 526/09.OTMMTS)», in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almeida, 2014, pp. 321-350; VIDAL, Joana Marques, «Adopção - Confiança Administrativa e Confiança Judicial», *Revista do Ministério Público*, Ano 19º, 1998, nº 175.

3. *Jurisprudência*: TEDH 20/10/1998 (*Söderbäck v. Sweden*); TRE 9/3/2017 (3939/16.8T8STB.E2); TRL 8/6/2017 (4692-16.0T8VFX.L1-8).

4. Os institutos da confiança administrativa e da confiança judicial com vista a futura adoção vieram substituir a declaração judicial do estado de abandono e a adotabilidade dos menores que há mais de um ano residissem com o adotante e estivessem a seu cargo, segundo a redação do art. 1980º proveniente do DL nº 496/77. Na versão originária do CC/66 apenas podiam ser adotados plenamente os menores filhos ilegítimos do cônjuge do adotante, se o outro progenitor fosse incógnito ou falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos, que tivessem estado ao cuidado dos adotantes ou de um deles, desde idade não superior a sete anos.
5. Nos termos da redação atual da norma, podem ser adotadas todas as crianças que tenham sido confiadas administrativamente ou por meio da aplicação da medida de proteção de confiança com vista a futura adoção (tenha essa confiança sido feita a uma instituição ou a uma pessoa selecionada para a adoção). Dizemos, a propósito destas crianças, que as mesmas se encontram em situação jurídica de adotabilidade, isto é, são beneficiárias de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção. A confiança administrativa resulta de decisão do organismo de segurança social, que procede à entrega da criança ao candidato a adotante, nos casos em que houve consentimento prévio para a adoção, prestado pelos pais biológicos, ou de decisão que confirme a permanência da criança a cargo do adotante que sobre ela exerça as responsabilidades parentais (art. 34/2, a) e b) DL nº 143/2015, 08/09). Os requisitos da confiança administrativa estão consagrados no art. 36º DL nº 143/2015, 08/09, sendo de salientar a audição da criança, da qual resulte que não se opõe, inequivocamente, a tal decisão (art. 36º/1 DL nº 143/2015, 08/09) e a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto (art. 36º/2 DL nº 143/2015, 08/09). A confiança judicial é uma medida de proteção que só pode ser tomada por um tribunal (art. 35º, g) LPCJP), num processo judicial de promoção e proteção de criança e jovem em perigo, mediante a verificação dos pressupostos do art. 1978º (v. a respetiva anotação), e que inibe, automaticamente, os pais biológicos do exercício das responsabilidades parentais (v. anotação ao art. 1978º A). Reconhecer à criança o estatuto jurídico referido, não lhe confere, porém, qualquer garantia de que virá efetivamente a ser adotada. Vale isto por dizer que a regularização jurídica do estatuto da criança no sentido de poder ser adotada não impede que factores múltiplos (idade da criança, raça, género, condição física, etc.) atrasem significativamente ou cheguem mesmo a inviabilizar o projeto de vida traçado. Nestes casos, restará à criança a possibilidade de ser apadrinhada civilmente, nos termos do art. 5º nº 2 da Lei nº 103/2009, de 11/09, ser confiada a uma terceira pessoa nos termos das providências cíveis gerais ou, finalmente, o acolhimento prolongado (eventualmente compatível com um projeto de autonomização a partir de uma determinada idade e que prepare de modo mais eficaz o jovem para a vida adulta).
6. A lei prevê a adoção dos filhos do cônjuge do adotante, modalidade de adoção que tem sido usada, sobretudo, nas "famílias recompostas ou reconstituídas", após

um divórcio, seguido de um abandono da criança pelo progenitor, ou um nascimento fora do casamento de uma criança, que veio também a ser abandonada pelo progenitor biológico, sendo a criança depois assumida como filha pelo cônjuge (ou segundo cônjuge) da mãe biológica ou do pai biológico (SOTTOMAYOR, 2014, pp. 321-322). Nos países ocidentais, a adoção por padrastos e madrastas da criança tem crescido nas últimas décadas, representando, a partir da década de 90 do século XX, cerca de metade do número total de adoções (SOTTOMAYOR, 2014, p. 322). Esta espécie de adoção pressupõe que o adotante seja objeto de um processo de seleção como candidato a adotante e que seja aferida pelos serviços sociais a sua idoneidade nos termos gerais (arts. 43º a 47º DL143/2015, 08/09), bem como se verifiquem em relação ao progenitor biológico os pressupostos da confiança administrativa ou judicial (arts. 36º DL 143/2015, 08/09 e 1978º).

7. O TEDH, em nome do interesse da criança e da prevalência da paternidade sócio-afetiva sobre a paternidade biológica, protege as famílias recombinadas formadas pela mãe da criança, o seu companheiro ou marido, e a criança, fruto de uma relação procriativa da mãe com um terceiro. Neste contexto, o TEDH considerou que a decisão de um tribunal nacional que decretou a adoção pelo marido da mãe, sem consentimento do progenitor biológico (*Söderbäck v. Sweden*) não viola o art. 8º da CEDH.

8. Procurando-se, acima de tudo, alguém que assumira as responsabilidades parentais relativamente à criança, o seu cuidado e educação, as funções tradicional e naturalmente associadas aos pais de filhos menores, a adoção em Portugal não consagra a possibilidade de adoção de adultos. Aliás, a regra entre nós é a de que o adotando tenha de ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção, regra que só cede, permitindo a adoção de crianças mais velhas, se estas, tendo menos de 18 anos à data daquele requerimento e não sendo emancipadas, se encontrarem confiadas aos candidatos desde um momento anterior àquele em que completaram 15 anos. Parece, ainda assim, dever considerar-se que o legislador português admite, sem restrições, a adoção de filho de cônjuge até aos 18 anos do adotando. Na realidade, é precisamente isso que resulta da leitura da parte final do nº 3 do preceito em anotação, que exclui a necessidade de verificação da confiança anterior aos 15 anos no caso de filho do cônjuge.

Entende-se que a confiança de que se fala a este propósito, da adoção de crianças entre os 15 e os 18, confiadas antes dos 15, é a confiança administrativa ou a confiança com vista a futura adoção. Ou seja, ainda que se esteja perante o excecional caso de uma adoção de uma criança com mais de 15 anos, parece que é exigência legal que o seu projeto de vida passe por essa mesma adoção desde antes dessa idade (numa interpretação mais ampla da norma, admitindo a possibilidade de adoção antes dos 18 anos sem uma confiança administrativa ou com vista a futura adoção antes dos 15, veja-se o recente Ac. TRL 8/6/2017, que, contudo, tem em conta o facto de existir uma entrega

do adotado aos cuidados do adotante há vários anos e que justifica, no entendimento do tribunal, que acolhemos, o alargamento da expressão confiança, neste caso). Embora, em 2015, o artigo tenha deixado de referir-se à petição inicial para passar a mencionar o requerimento de adoção como momento relevante para a verificação da idade do adotando, de 15 ou 18 anos, a mudança de terminologia não acarretou qualquer alteração do ponto de vista do momento processual em que o requisito é avaliado. Trata-se, tão somente, de uma transformação que procura uniformizar a linguagem do CC com aquela que é usada no Regime Jurídico do Processo de Adoção, Lei nº 143/2015, 08/09, arts. 52º e 53º. Apesar de ter sido suscitada a constitucionalidade da opção, ainda na redação anterior, a norma não desencadeou um juízo unânime de contrariedade ou restrição indevida relativamente ao direito à constituição de família, consagrado no art. 36º da CRP. É certo que a opção do legislador deixa de fora da adoção as crianças e jovens que, sendo menores à data do início das diligências no sentido da adoção, perfazem os 18 anos antes da entrada do requerimento inicial a que se refere a fase judicial do processo de adoção, mas acompanhamos os autores que, com o argumento de que "o legislador constitucional deixou ao legislador ordinário a conformação legal da adoção e os "termos" em que ela é protegida, ressalvado naturalmente o "núcleo essencial" do instituto", defendem a constitucionalidade da solução (por todos, COELHO/OLIVEIRA, 2017).

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1981º (Consentimento para a adoção)

1. Para a adoção é necessário o consentimento:
 - a) Do adotando maior de 12 anos;
 - b) Do cônjuge do adotante não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
 - d) Do ascendente, do colateral até ao 3º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.
 - e) Dos adotantes.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 1978º, sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3º grau e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.
3. O tribunal pode dispensar o consentimento: